

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), com o objetivo de financiar a ampliação do número de vagas na educação infantil para cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, constante no anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e suas edições posteriores.

§1º O FEEI será utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches.

§2º Os terrenos e imóveis comprados com recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo com o compromisso de transferência ao município quando a creche começar a operar.

§3º Até 2% do valor de cada projeto financiado pelo FEEI poderá ser utilizado para o monitoramento e fiscalização dos projetos para assegurar o bom andamento dos projetos e o início do atendimento às crianças.

Art. 2º O FEEI será composto por recursos oriundos de multas aplicadas nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, dos recursos resultantes de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, nos termos do Art. 4º e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

§1º. Os recursos previstos no item “I” do acordo firmado entre a Petrobras e o “United States Department of Justice, Criminal Division, Fraud Section e o United States Attorney’s Office for the Eastern District of Virginia” devem ser aplicados no Fundo Nacional para Expansão da Educação Infantil.

§2º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do FEEI.

§3º Os recursos do FEEI não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

Art. 3º O Fundo para Expansão da Educação Infantil será operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a partir de diretrizes definidas nesta lei e pelo Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil.

Art. 4º São prioridades do FEEI:

I - Projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas;

II - Projetos que visam atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III - Projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do Plano Nacional de Educação;

IV - Projetos em área rural;

V - projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Para a priorização prevista nesta lei, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá divulgar anualmente, por município, a população por idade.

Art. 5º O Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

q) a construção de estabelecimentos de educação infantil”

Art. 6º O Poder Judiciário Federal e Estadual deverá tornar públicos e acessíveis os dados referentes aos processos judiciais relacionados à desapropriação para construção de estabelecimentos de educação infantil, permitindo o monitoramento dos prazos e identificação de problemas que atrasem a oferta de educação infantil.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil será formado por:

I - dois representantes do Ministério da Educação, sendo um deles da Secretaria de Educação Básica, que a presidirá;

II - um representante do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação;

III - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

IV - um representante com Conselho Nacional de Secretários de Educação;

V - um representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI - um representante da Procuradoria Geral da República

VII - um representante da Defensoria Pública da União;

VIII - um representante da Controladoria Geral da União;

IX - um representante do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os representantes serão nomeados por Portaria do Ministro de Estado da Educação a partir da designação dos dirigentes máximos dos órgãos.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil:

I - Definir as diretrizes para os projetos a serem financiados;

II - atuar na resolução dos problemas identificados no monitoramento e fiscalização dos projetos;

III - propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos dos projetos;

Art. 9º Compete ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE):

I - Definir, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor e essa lei, as regras para acesso aos recursos do FEEI, para desembolsos, para o monitoramento, a fiscalização e prestação de contas;

II - Monitorar e fiscalizar os projetos financiados com recursos do FEEI;

III - Apresentar ao Comitê Gestor os resultados dos investimentos, do monitoramento e da fiscalização dos projetos;

IV - Propor ao Comitê Gestor mudanças nas diretrizes;

V - Fazer a gestão dos recursos financeiros e bens imóveis do FEEI.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece, em sua meta 1: “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”.

A análise dos dados aponta que estamos distantes do cumprimento desta meta. O IBGE divulgou, a partir da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017, que 91,7% das crianças de 4 e 5 anos frequentavam escola em 2017, sendo que a meta era a universalização até 2016; e apenas 32,7% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche no

ano de 2017, sendo que a meta estabelece 50% de atendimento até 2024¹. Para o atingimento da meta estabelecida, é necessário incluir 440 mil crianças de 4 e 5 anos na escola e 1,75 milhão de crianças de 0 a 3 anos.

Por outro lado, observamos uma queda de 29% nos recursos destinados à construção de creches e pré-escolas e à aquisição de equipamentos de 2016 para 2017, segundo dados do FNDE².

Além da meta do Plano Nacional de Educação, a criança e o adolescente são prioridades absolutas para a nossa Constituição, conforme estabelece seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.³

As razões para investir pesadamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa⁴.

As pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentavam dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter

¹ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf

² <https://g1.globo.com/educacao/noticia/governo-diminui-em-29-verba-destinada-a-construcao-de-creches-e-pre-escolas.ghtml>

³ Alguns dados foram extraídos daqui:

<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/criancas-pequenas-sao-prioridade/>

⁴ <https://developingchild.harvard.edu/resources/inbrief-science-of-ecd>

um bebê antes dos 21 anos.⁵ Pelo lado da economia, não há investimento mais rentável que o investimento em crianças pequenas. O ganhador do Prêmio Nobel de economia James Heckman mostrou que cada dólar investido em crianças pequenas gera o retorno de 7 dólares para a sociedade, concluindo que investir nas crianças pequenas é a melhor forma de assegurar igualdade de oportunidades e superar a pobreza⁶.

Dentre as políticas para a Primeira Infância, o acesso à educação infantil é uma das mais importantes. Além de seus impactos no desenvolvimento das crianças, tem outro impacto relevante: o acesso de mulheres ao mercado de trabalho, que levam a um aumento da renda no domicílio e atenuando as situações de pobreza.

Portanto, é primordial para o desenvolvimento do país que tomemos as medidas necessárias para o atendimento das crianças em estabelecimentos de educação infantil, com prioridade às mais pobres. Devemos fazer um esforço de conseguir os recursos necessários à expansão do número de vagas e tomar as medidas de gestão que assegurem o bom investimento dos recursos.

Temos acompanhado recentemente debates sobre o direcionamento de recursos oriundos de multas com origem na operação Lava Jato e em outras ações de combate à corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Mais especificamente, há R\$ 2,5 bilhões a serem depositados pela Petrobras para autoridades brasileiras resultado de um acordo entre a Petrobrás e o “*United States Department of Justice, Criminal Division, Fraud Section e o United States Attorney’s Office for the Eastern District of Virginia*”.

A força-tarefa da Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal em Curitiba propôs a criação de uma fundação de direito privado para administrar esses recursos, medida questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República e por diversos partidos políticos.

⁵ <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8624.2009.01396.x>;

https://www.researchgate.net/publication/316879867_The_nature_and_impact_of_early_achie

⁶ <https://heckmanequation.org/resource/invest-in-early-childhood-development-reduce-deficits-strengthen-the-economy>

No entanto, não há investimento mais importante no Brasil hoje que o investimento Primeira Infância, crianças de 0 a 6 anos, e assegurar os recursos para o cumprimento da meta de atendimento da educação infantil estabelecida no Plano Nacional de Educação.

O Projeto de Lei ora apresentado cria um Fundo para Expansão da Educação Infantil com os recursos do acordo da Petrobrás com autoridades americanas e demais recursos recuperados utilizando-se os mecanismos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Além disso, o PL tem também o objetivo de superar os principais obstáculos à expansão das vagas, observados a partir da experiência do ProInfância, do Ministério da Educação. Por isso, o Projeto propõe a criação de um Comitê Gestor que inclua o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria, além de representantes dos governos federal, estaduais e municipais, para, juntos, construírem as soluções.

A partir da experiência do ProInfância, programa do Ministério da Educação para construção de creches e pré-escolas, uma dificuldade é a desapropriação de terrenos em grandes centros urbanos e a impossibilidade de compra de imóveis e sua adaptação para funcionamento como estabelecimento de educação infantil com recursos federais. Para isso, o Projeto de Lei propõe uma alteração Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que trata de desapropriações. Também fruto dessa experiência, propomos a utilização de parte dos recursos para o monitoramento e fiscalização dos projetos, de modo a evitar que as obras fiquem inacabadas e os investimentos não levem ao atendimento das crianças. Por fim, não há disponível no país dados em nível municipal do atendimento na educação infantil (assim como de toda educação básica), o que não permite um monitoramento adequado da meta 1 do Plano Nacional de Educação que orientará a priorização dos investimentos do Fundo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado IDILVAN ALENCAR